

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA

* Luis Fernando da Silva Arbêlaez Júnior

** Professora Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

A Constituição Federal de 1988 consagra vários princípios relativos aos direitos fundamentais do cidadão. Dentre eles está o princípio da inocência presumida. Nesse princípio, o indivíduo tem garantidos seus direitos à sua privacidade, à ampla defesa, a ser considerado culpado após trânsito em julgado de sentença condenatória.

Palavra-chave: Constituição Federal, princípio, inocência.

1. Desenvolvimento

A busca de algumas garantias constitucionais ainda na fase inicial de uma demanda criminal, são uma verdadeira garantia do indivíduo. Os direitos fundamentais vistos como valores constitucionais não são absolutos, a intimidade é um direito fundamental. A ela contrapõe-se outro direito constitucional, que é o direito de informação. Como poderia ser resolvido este impasse?

Dos princípios que formam o Estado Democrático de Direito constantes na constituição federal, está centrada em propósitos de não restringir e esfera da liberdade do cidadão. Entretanto, acusações são feitas sem comprovação, inquéritos começam por onde deviam terminar e a “sentença” é lavrada antes que o suposto crime venha a ser investigado.

O problema é grave e atinge toda a sociedade, inocentes que, diante de uma denúncia infundada, será apresentado como culpado para o mundo, desrespeitado da presunção da inocência, sem defesa.

Ocorre que na fase do inquérito policial, o investigado é apenas suspeito de uma eventual prática delituosa, não gozando de garantias da fase processual, e acaba sendo objeto de abuso por parte do órgão encarregado da investigação.

* Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Portanto, cumpre analisar a condição do indiciado durante a investigação criminal no que tange à defesa, e ainda, demonstrar as garantias que lhe são próprias.

Esta é a questão deste estudo: até que ponto os preceitos constitucionais devem ser aplicados aos indiciados, essa é a questão. A norma só não basta; é imprescindível a sua aplicação.

O inquérito policial é conceituado como procedimento de natureza administrativa, com caráter sigiloso, inquisitivo e discricionário, realizado pela Polícia Judiciária, objetivando a investigação prévia de uma infração penal, para evidenciar os indícios de autoria e possível materialidade, bem como as circunstâncias que envolveram o fato. Desencadeado com a notícia de fato delituoso, feita ou conhecida pelo Delegado que procede o início das investigações, com a finalidade de elucidação prévia do fato das circunstâncias que envolveram o suposto delito. Essa notícia criminis, pode ser por conhecimento próprio ou através de terceiros, devendo analisar a mesma sobre a ótica dos requisitos de instauração da ação penal, que sejam indícios de autoria e materialidade. Essas medidas pré-instauradoras são necessárias porque em certos casos pode se tratar de denúncia caluniosa, ou comunicação falsa de crime. É um procedimento administrativo, não há interferência do Poder Judiciário na fase investigatória. É processo preliminar da ação penal.

Possui característica de sigiloso: o sigilo do inquérito se deve a investigações que poderiam ser frustradas se as suas diligências chegassem ao conhecimento de terceiros. Atualmente o sigilo está abalado pelo assédio da imprensa sensacionalista, que expõem indiscriminadamente informações sobre as investigações, muitas vezes por iniciativa da autoridade que as preside.

Em juízo, é exigida a publicidade que, eventualmente, pode sofrer restrições. Não há possibilidade de ser afastado o sigilo na fase do inquérito policial, fase de busca das primeiras informações, dos primeiros elementos de convicção a respeito da existência da infração penal e sua autoria. Em alguns casos torna-se a publicação da fotografia do criminoso em jornais e na televisão, divulgando o fato e permitindo que outros colaborem com as autoridades.

A legislação confere caráter inquisitorial aos trabalhos investigatórios, onde a autoridade policial promove, por iniciativa própria ou por requisição, as investigações

necessárias. Reunidos os primeiros elementos, ouve-se as partes, as testemunhas e ainda determina, quando possível, vistorias, exames periciais e outros.

Todos os trabalhos policiais serão devidamente registrados, e passam a constituir um todo, que recebe o nome de Inquérito Policial. É um conjunto relacionado de informações sobre ocorrências criminosas e o instrumento pelo qual a Polícia fornece ao Ministério Público a base da provocação de manifestação do Poder Judiciário.

O dever do Delegado é alcançar os elementos mínimos de autoria e materialidade. Não há dever da autoridade permitir a contraprova dos elementos de convicção. A presença de advogados e membros do Ministério Público é facultada, como objetivo de fiscalizar a coleta da prova precária e evitar abusos na inquisição.

Ao inquérito é negado o caráter de contraditório, não é peça de acusação e não cabe qualquer defesa. A defesa e acusação estão no mesmo plano.

Além de peça inquisitorial, o inquérito policial se reveste da discricionariedade, onde o delegado exerce, sem restrições e sem condições predefinidas, seus objetivos, devendo limitar-se nesta liberdade, em respeito aos dispositivos legais, não podendo ser arbitrário.

No entanto, nada impede que após sua apresentação, quando o Ministério Público requer diligências, ou o juiz as determina de ofício, essas se façam novamente.

É ainda, indirecional, buscar a verdade dos acontecimentos, sendo uma peça neutra.

O inquérito Policial é uma investigação prévia de infração penal. Um levantamento circunstanciado do fato supostamente criminoso. Também, a materialidade da conduta humana supostamente delituosa deve resultar comprovada. Deve revelar as circunstâncias que envolveram o fato, pois podem qualificar ou privilegiar a conduta do suposto agente do crime. Ao final da investigação devem estar comprovados os indícios de autoria, que são as circunstâncias conhecidas e provadas, que relacionam o suspeito o fato tido como delituoso, autorizando por indução, conclusão de ser aquele, o sujeito ativo da conduta estabelecer uma verdade universal com base no conhecimento de certo número de dados singulares ou de proposições de menor generalidade. Daí resulta

o indiciamento, conclusão da autoridade. Tal conclusão, não é suficiente, para atribuir-se ao suspeito a situação de acusado, e muito menos de criminoso. Para ser acusado, e muito menos de criminoso. Para ser acusado, precisa passar pelo crivo do Ministério Público, que poderá concordar total ou parcialmente com o indiciamento feito pelo Delegado de Polícia, ou mesmo discordar. Para ser criminoso, além do crivo do Ministério Público, é exigida a concordância total ou parcial do Poder Judiciário, e ainda o trânsito em julgado da sentença.

O inquérito não é procedimento burocrático levando em consideração as consequências prejudiciais; se a autoridade policial não cumprir as suas atribuições de forma responsável e satisfatória.

O processo de investigação garantirá sua liberdade, integridade física e moral. O Estado é responsável por cada Ser social, respeitando-o zelando sua integridade, sem desobrigá-lo da pena que mereça se for o caso.

A Constituição Federal brasileira de 1988 demonstra um grande número de dispositivos garantidores na atuação do aparelho repressivo, buscando com isto a adequação do processo penal aos valores democráticos que se firmam no trabalho constituinte, na busca da redemocratização jurídico-formal brasileira.

Artigo 5º, quando prevê no inciso III que: “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”.

Somando a natureza do Inquérito Policial e a situação do indiciado, que deve ter preservado seus direitos fundamentais, temos o quadro formado para a análise do princípio constitucional da inocência presumida, este que deve garantir a proteção da moral do investigado.

Pela primeira vez a presunção de inocência passa a ter *status* constitucional, que no direito brasileiro, é de aplicação imediata. Sua importância é tamanha que para seu reconhecimento prescindia de previsão legal. O artigo 5º. Inciso LVII. Constituição Federal de 1988: “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”. Deve ser respeitada sua liberdade e não sofrer qualquer medida constritiva de liberdade, a não ser nos casos estritamente necessários.

Ligado está o princípio do *in dubio pro reo*, o Estado tem o dever de fazer cessar qualquer dúvida que paira sobre o indivíduo, em relação ao fato investigado.

Então, tal princípio tem incidência processual e extra judicial, enquanto o *in dúbio pro reo* somente incidirá processualmente. A falta de certeza, que é o denominador comum entre os dois princípios, representa a impossibilidade do Estado tratar como culpado aquele contra quem inexistente sentença penal condenatória definitiva.

Conforme doutrina de Alexandre Moraes(22): *“Pode-se concluir no sentido de que a previsão do in dúbio pro reo é um dos instrumentos processuais previstos para a garantia de um princípio maior, que é o princípio da inocência”*.

Disso se extrai que o âmbito da presunção não se limita à disciplina probatória. Parte do devido processo legal, irradia por todo o sistema da intervenção de natureza penal sobre uma pessoa. Alcança a investigação e o tratamento a ele dispensado, no final, á aplicação ou não de uma pena.

Na opinião de Fernando Luiz Ximenes Rocha (23): *“ A presunção da inocência não só é válida para os termos do processo, como também para os trâmites do inquérito policial, pois se não há qualquer indício de autoria do delito pelo indivíduo, não há como fundamentar-se juridicamente um decreto de prisão, a não ser que o texto constitucional seja relegado a terceiro plano em nome do arbítrio”*.

É importante salientar, o Poder Público tem por obrigação investigar o fato, para desvendar o ocorrido, identificar, localizar, e formalizar a acusação contra o suspeito, não sendo possível, a este mesmo suspeito, através da presunção do estado de inocência, postular o impedimento do Estado, face o mesmo poder desconfiar de sua inculpabilidade.

Por medida judicial, não mais se admite qualquer espécie de prisão automática, exigindo-se uma decisão fundamentada da autoridade judicial.

Se o inquérito for realizado de maneira errada, somada a intervenção da mídia em programas sensacionalistas pode causar danos às pessoas, muitas vezes com a divulgação de sua imagem com prejuízos, tanto materiais como profissionais e morais, tais como exclusão do convívio social, a honra, o bom nome e a boa fama. Há situações em que o interesse público prevalece, sendo necessária divulgação de fotografias de pessoas autoras de crimes sempre com ordem da autoridade judiciária, revelando nesta o interesse público.

2. Conclusão

O inquérito policial é procedimento de natureza administrativa, com características de sigilo, inquisitorialidade e discricionariedade, realizado pela Polícia e com finalidade de investigação prévia de delito penal, para formação de indícios de autoria e materialidade.

A autoridade que o preside deve se acautelar quanto ao indiciamento evitar excessos no andamento do inquérito. Ao homem serão dadas todas as garantias de preservação de sua liberdade, integridade física e moral cumprindo o disposto no art.220 e 5º. Da Constituição Federal.

O princípio Constitucional da inocência presumida é garantia fundamental, o indivíduo deve ser presumido inocente e não deve sofrer nenhuma medida restritiva de liberdade, a não ser nos casos necessários evidenciados pela lei penal.

3. Referências Bibliográficas

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 9ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, R.C. de, **A incolumidade moral do indiciado, em virtude do princípio constitucional da inocência presumida**. Jusnavigandi, Teresina, 6ª, n. 54, fev.2002. Disponível em: <http://wwwl.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2678>. Acesso em 07 de junho de 2005.